

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Senhor Vinicius Carvalho)

Acrescenta o inciso III no art. 2º, acrescenta o inciso VI ao art. 3º, altera a redação dos artigos 4º e 5º e acrescenta o inciso V ao art. 8º, todos da Lei nº 7.998 de 11 de janeiro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 fica acrescido do seguinte inciso III:

*“Art. 2º
III – prover assistência financeira temporária para auxílio do trabalhador desempregado em virtude de **dispensa sem justa causa**, inclusive indireta, quanto ao cumprimento das mensalidades escolares firmadas com as instituições de ensino privado, contratadas nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999”.*

Art. 2º - O artigo 3º da Lei 7.998 de 11 de janeiro de 1990 fica acrescido do seguinte inciso VI:

*“Art. 3º
VI – Para fins de adquirir o benefício de que trata o inciso III, do artigo 2º, o trabalhador deverá, além das condições estabelecidas nos incisos anteriores, comprovar:*

- a) Matrícula pessoal, ou de seus dependentes, em instituição de ensino privado, por um período mínimo de 1/3 da vigência do contrato de prestação de serviços, assinado pessoalmente pelo trabalhador beneficiado, nos termos da Lei 9.870/99.*
- b) Adimplência no período especificado na alínea anterior;*
- c) Não ser beneficiário de bolsa integral de estudo.”*

Art. 3º - O art. 4º da Lei 7.988 de 11 de janeiro de 1990 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O benefício do seguro desemprego será concedido ao trabalhador desempregado da seguinte forma:

- a) Por um período máximo de 4 (quatro) meses de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 16 (dezesesseis) meses, contados da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação, quando não se tratar do benefício especificado no inciso III, do art. 2º;*
- b) No caso especificado no inciso III, do art. 2º, por um período nunca superior a 2/3 (dois terços) do prazo de vigência do contrato assinado pelo trabalhador, nos termos da lei 9.870/99, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo de 12 (doze) meses, somados ao período do primeiro benefício, contados da data da dispensa que deu origem à primeira habilitação.*

§ 1º – O benefício de que trata o inciso III do art. 2º só poderá ser utilizado para o pagamento das mensalidades vencidas e os valores serão sempre iguais às parcelas mensais previstas no contrato de que trata a Lei 9.870/99, que serão creditados diretamente à instituição de ensino;

§ 2º - O benefício não poderá ser concedido por período superior a 8 (oito) meses, no caso de escolas de ensino fundamental e de ensino médio, e 4 (quatro) meses, no caso de curso superior;

Art. 4º - O *caput* do art. 5º da Lei 7.988, de 11 de Janeiro de 1990 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 5º - Com a exceção do benefício previsto no inciso III do art. 2º, o valor do seguro desemprego será fixado em Bônus do Tesouro Nacional (BTN), devendo ser calculado segundo 3 (três) faixas salariais, observados seguintes critérios:”

.....

Art. 5º - O art. 8º da Lei 7.988 de 11 de setembro de 1990 fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

*“Art. 8º
V – e por início de percepção de bolsa de estudos, no caso específico do benefício previsto no inciso III do art. 2º.*

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 atribui a República Federativa do Brasil a garantia do desenvolvimento nacional e a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais.

O desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais passam pela educação de qualidade. Direito constitucional e garantia social, importa assegurar ao brasileiro o acesso ao ensino, seja público ou privado.

As escolas públicas há muito são preteridas pela sociedade em função da baixa qualidade do ensino. As escolas privadas carecem de recursos para sustento e investimento em face do grande índice de inadimplência ocasionada, muitas vezes, pelo desemprego de pais e estudantes.

A lei garante aos alunos o direito de transferência, com a punição das escolas por retenção de documentos, sem, contudo, assegurar às instituições o pagamento das parcelas em atraso. Conseqüentemente, o que se observa é a grande dificuldade financeira encontrada pelas escolas particulares. Em algumas oportunidades, como recentemente divulgado na imprensa, não há alternativa, senão fechar o estabelecimento escolar.

A nossa proposta pretende minimizar os prejuízos suportados pelas escolas públicas, ao tempo em que garante ao aluno a conclusão do ano letivo, sem prejuízos acadêmicos.

O seguro-desemprego representa um grande avanço e uma conquista social indiscutível. Acreditamos que os recursos provenientes do FAT, além de assegurar o sustento provisório do trabalhador desempregado, poderá contribuir com a formação acadêmica, seja do trabalhador, seja de seus dependentes, até que este encontre nova ocupação profissional.

Por não encontrar óbices constitucionais ou legais, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de 2007.

Vinícius Carvalho
Deputado Federal